



## EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15.008/2020

**ANDREIA LORENZI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.189.700/0001-79, com sede na Rua Argemiro Preto, 340, Pavilhão 04, Lajeadinho, Encantado/RS, representada neste ato por seu representante legal Sra. Andreia Lorenzi, brasileira, solteira, profissional da área varejista de móveis e outros, portador do CIRG nº 6089443052 e do CPF nº 011.284.800-18, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO

ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I - DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no

Edital.

## A) DO PRAZO DE ENTREGA



Pela previsão constante do Edital Pregão Eletrônico nº 15.008/2020, bens deverão ser entregues no prazo de 05 (cinco) dias, conforme segue:

*4.1. A realização das compras será de acordo com as solicitações requisitadas pela Contratante, devendo os mesmos serem executados após o recebimento da respectiva Ordem de Compra, junto a sede da Secretaria Municipal competente, ou onde for mencionado na respectiva Ordem de Compra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.*

O prazo de entrega de 05 (cinco) dias é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo, além do mais a empresa Impugnante é sediada em estado distinto e necessita também de prazo razoável para o transporte e a entrega.

A empresa entende que são razoáveis as justificativas apresentadas, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido corrobora com a tese quando afirma em seus artigos 18 e 26, que os prazos para conserto e demonstração de vício devem ser de 30 (trinta) dias, o que denota que também para a entrega deveria ser observado a razoabilidade deste prazo.

A previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometidora da competitividade uma vez que fixa prazo de apenas 05 (cinco) dias para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o

objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.



Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. | Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

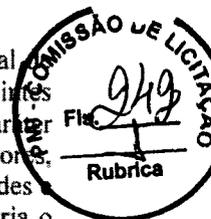
De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos Agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo 05 (cinco) dias, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos equipamentos. No que se refere à distância e a entrega dos bens, o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais já decidiu:

Acórdão nº 2392/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.



Como é cediço na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)  
Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

## **B) DOS LOTES – ITENS ANTAGÔNICOS/AUTÔNOMOS ENTRE SI**

A presente licitação foi instaurada pelo Município de Icó - CE, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por LOTE.

A impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja realizado, o desmembramento dos Lotes 01 e 02, tornando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso são especializadas.

Destaca-se que o Lote 01 e 02 do Edital possuem Itens Agrupados, sendo itens de diferentes ramos de atividades, vejamos alguns:



#### LOTE 01

- Item 1.1: ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO
- Item 1.2: APARELHO DE PRESSÃO INFANTIL
- Item 1.3: ESTETOSCÓPIO CLINICO
- Item 1.8: MÁSCARA COM RESERVATÓRIO
- Item 1.11: GLICOSIMETRO
- Item 1.19: SUPORTE PARA SORO
- Item 1.24: CARRO MACA
- Item 1.25: BIOMBO

#### LOTE 02

- Item 2.1: ARMÁRIO DE AÇO
- Item 2.2: CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA
- Item 2.5: CADEIRA TIPO SECRETÁRIA
- Item 2.10: AR CONDICIONADO
- Item 2.11: GELADEIRA
- Item 2.13: MESA DE PLÁSTICO
- Item 2.15: CADEIRA DE PLÁSTICO

Os itens constantes nos LOTES, não possuem peculiaridades entre si, pois ao analisar separadamente, conclui-se que possuem diferentes finalidades, por exemplo, o SUPORTE PARA SORO, a CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA e o BIOMBO são produtos que se enquadram na categoria de MOBILIÁRIO HOSPITALAR, já o ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO, APARELHO DE PRESSÃO INFANTIL, AR CONDICIONADO e a GELADEIRA são de outro ramo. É visível a grande ilegalidade que ocorre neste certame licitatório, sendo que tal fato restringe o caráter competitivo da licitação.

Esta junção apresentada de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a **COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**.

Ocorre que a impugnante é empresa fabricante de Móveis Hospitalares, possuindo os devidos Registros perante a ANVISA e fabricando produtos deste ramo, como por exemplo: Cama Hospitalar, Maca Hospitalar, Mesas de Exames, Carros de curativos, Suporte de Soro, Braçadeira para Injeção, Poltrona Hospitalar, Cadeira para coleta de sangue, entre outros. No entanto, devido à junção de itens autônomos, acaba ficando impedida de participar do referido Pregão.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos/antagônicos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e §1º da Lei nº 8.666/93, c/c art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05:



**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

**Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento de menor preço que contém LOTES formados por itens antagônicos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar do certame, pois muitas, como é o caso da Impugnante, fabricam somente alguns itens daqueles apresentados em ambos os Lotes.

Não obstante, no momento em que é formado um Lote com itens autônomos, torna-se visível que o ato de convocação consigna cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, sendo que este é um princípio que deve presidir toda e qualquer licitação, e ainda, fere o princípio da igualdade, o qual está previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Deste modo, ao manter-se um lote com itens de fabricação diferentes a Administração está comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Até mesmo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, vejamos:

1 - "1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."

3 - 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida.<sup>1</sup> (Processo MS 5631 DF 1998/0005624-6, S1 – Primeira Seção – DJ 17.08.1998 p.7)

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

Enunciado: Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

[...]

a) 'a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor; e

b) não se prestando o registro de preços ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência.'

10. A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

[...]



24. Em uma licitação por itens, como deve ser a regra, a tendência é que licitantes façam propostas para fornecimento de itens de natureza semelhante, no qual sejam especializados, definindo, assim, seus próprios grupos de competição. Exemplo disso foi observado no TC 026.324/2011-3 (representação), que tratou da regularidade do pregão eletrônico 2/2011 para registro de preços visando ao fornecimento de 622 itens de gêneros alimentícios ao Comando da 11ª Região Militar. Esse pregão foi modelado, também, para haver disputa por itens, adotando-se como critério de julgamento o de menor preço por item, e não por grupo de itens, como se fez no caso em discussão.

[...]

26. Destaco ainda que, comparativamente à adjudicação por item, a adjudicação por grupo (ou lotes, como mencionam alguns) restringe a competitividade do certame, pois dificulta ou inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas ou de empresas especializadas em um único gênero, em favor de grandes distribuidores atacadistas.

[...]

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

[...]

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

[...]

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/ lote leva, *vis à vis* a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores."

[...]

De outro lado, o critério da menor soma de preços unitários não tem fundamento racional para fins de seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 3124/2011-TCU-Plenário, que proferi na representação da extinta 8ª Secex a respeito de ocorrências no pregão eletrônico MDA SRP 3/2010 (TC 009.014/2010-1):

"Como já havia me manifestado em ocasião anterior, meu entendimento é que "o menor somatório dos preços unitários não é, em licitações na modalidade pregão, para registro de preços, um critério adequado para escolher a proposta mais vantajosa, qual seja, a que garanta à Administração a execução do objeto ao menor preço por licitante devidamente qualificado".



[...]

Não há argumentos nestes que demonstrem que a soma de preços unitários (que podem variar de centavos a milhares de reais) de centenas de produtos, equipamentos e serviços passíveis de utilização em eventos das mais variadas naturezas (de copo descartável a equipamentos de som), sem que se considere as estimativas de quantidades, seja de alguma forma um critério que reflita o menor dispêndio da administração para obtenção dos serviços que deseja (ou a proposta mais vantajosa).

Trata-se, à toda evidência, de mero critério de escolha de uma entre muitas empresas interessadas (assim como seria um sorteio), sem nenhuma conexão com as finalidades de uma licitação: a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, que, no caso do pregão, será a que resultará no menor preço a ser pago pela administração para obtenção dos serviços (observados os requisitos de habilitação da licitante vencedora e as características de qualidade do objeto definidas no edital). Tal critério, portanto, é inapto, inválido e não pode ser utilizado como critério de julgamento objetivo das propostas." Número do Acórdão ACÓRDÃO 4205/2014 - PRIMEIRA CÂMARA Relator WEDER DE OLIVEIRA Processo 018.605/2012-5 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 29/07/2014 Número da ata 26/2014 - Primeira Câmara

Não obstante, manter o Edital da maneira como está, ofenderia até mesmo o Princípio da Legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vejamos o que nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa." (Idem, op. Cit., p. 181)

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247, que estabelece o que segue:

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou

unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens:

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.”

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente, como o caso do SUPORTE PARA SORO, NEGATOSCÓPIO, CARRO MACA, BIOMBO, CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA, COLCHÃO HOSPITALAR, ESCADA e a CAMA HOSPITALAR ADULTO pelo simples motivo de não possuir os demais itens encorpados nos LOTES 01 e 02 do referido Edital.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:

1- alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

2- Desmembramento de todos os itens constantes nos LOTES 01 e 02, passando o julgamento a ser por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

No caso da improcedência do pedido de nº 2, requer-se o que segue:

a. O desmembramento dos itens SUPORTE PARA SORO, NEGATOSCÓPIO, CARRO MACA e BIOMBO do Lote 01 e

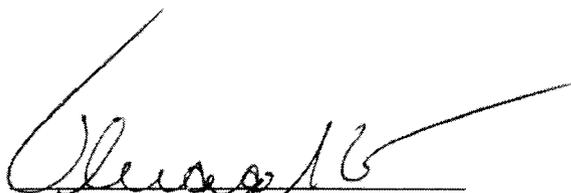
desmembramento dos itens CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA,  
COLCHÃO HOSPITALAR, ESCADA e a CAMA HOSPITALAR  
ADULTO do Lote 02 do Edital, sendo formado novo lote;



Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Encantado, 21 de maio de 2020.

  
**ANDREIA LORENZI ME**  
**THIAGO AUGUSTO ZART**  
**RG 8105402617**

**ANDREIA LORENZI - ME**  
**R. ARGEMIRO PRETTO, 340**  
**PAV 4, B LAJEADINHO**  
**ENCANTADO - RS CEP 95 960-000**  
**CNPJ: 17 189 700/0001-79**